



## LEI N° 6923/2006

**\*\*\*recebeu ADIN–Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2007.038168-8, em decisão (arts. 2º e 3º)**

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E AS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso de suas atribuições que lhe confere os §§ 5º e 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A execução dos serviços funerários do município de Florianópolis é considerada serviço público e poderá ser realizado por concessão através de Licitação, na modalidade de Concorrência, com número mínimo 4 (quatro) empresas e prazo estipulado de 05 anos através do edital, a critério do poder concedente, podendo, ser prorrogado, por igual período.

Parágrafo único. As atuais concessões ficam prorrogadas por mais 05 (cinco) anos, não mais renováveis, devendo após, se submeterem a Licitação prevista nesta Lei.

~~Art. 2º Fica criado no âmbito do município de Florianópolis a “Central de Atendimento de Óbitos”, com a finalidade de reunir e distribuir os atendimentos aos Óbitos, através de atendimento igualitário entre as empresas credenciadas.~~

~~§ 1º O Poder Concedente tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalação e regulamentação desta Central.~~

~~§ 2º Enquanto a “Central de Atendimento de Óbitos” não estiver instalada e regulamentada, todo o óbito ocorrido no Município será atendido pelo serviço funerário prestado pelas empresas concessionárias conforme escala de plantão estabelecida pelo órgão competente.~~

~~Art. 3º Os óbitos ocorridos fora do Município e atendidos pelo Instituto Médico Legal de Florianópolis (IML), ou de cidadão residente fora do município cujo o óbito tenha ocorrido em nosocômios da cidade, o atendimento dar-se-á através da concessionária de plantão ou por empresa funerária estabelecida no município onde se realizará o sepultamento, a escolha dos familiares do “de cujos”.~~

Art. 4º Não haverá perímetro determinado para a ação de cada concessionária subordinando as escalas baixadas por ato da concedente, abrangendo todo o território do Município.



Art. 5º As concessionárias fornecerão urnas gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante análise e requisição da Secretaria da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

**Parágrafo único.** As pessoas carentes de que trata o caput deste artigo ficam isentas da Taxa de Serviços Funerários, dispostas na tabela do Anexo I, desta Lei. **(Redação incluída pela Lei nº [10393/2018](#) – DOEM Edição nº 2210 de 15/06/2018)**

Art. 6º Em todos os Óbitos em que a “causa mortis” apontarem doenças infecto-contagiosas com risco a saúde pública, os sepultamentos deverão se dar obrigatoriamente em urnas do tipo zincada ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do médico legista.

Art. 7º Os óbitos ocorridos em domicílio ou nos casos em que não houver diagnóstico da “causa mortis”, o “de cujus” será transportado ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO), pela concessionária de plantão, para a realização da autópsia.

Art. 8º Os preços dos serviços funerários e das urnas terão tipo e descrições aprovados pela concedente, sendo equivalente para todas as concessionárias, inclusive para os cemitérios particulares, existentes na jurisdição.

§1º Os preços dos serviços referidos no *caput* deste artigo serão fixados pela cedente conforme tabela do anexo I desta Lei.

§2º A oferta ou inclusão de urnas de fabricação ou denominação diferentes das estipuladas na tabela dependerá de autorização da autoridade concedente, que estabelecerá sua base de preço levando em conta o anexo I da presente Lei.

§ 3º Constituir-se-á em infração á presente Lei a prática de preços superiores aos permitidos.

§ 4º Na reincidência da prática de preços superiores aos permitidos por esta Lei, a infratora perderá a concessão, mediante processo administrativo.

§ 5º As urnas funerárias serão expostas com a indicação do número e do valor conforme tabela do anexo I desta Lei.

Art. 9º Os preços dos serviços fixados através do anexo I desta Lei serão reajustadas de acordo com minuciosa análise de custos procedida pelo poder concedente e através de comprovação com notas fiscais de compra.

**Parágrafo único.** Para o cálculo dos custos operacionais e a justa remuneração pelos serviços prestados pelas concessionárias deverá ser levado em consideração todos os serviços prestados e não somente a venda das urnas funerárias.



- Art.10 Com o objetivo de permitir a fiscalização dos preços das urnas e serviços praticados, as concessionárias fornecerão ao Poder Concedente, através dos órgãos competentes, cópias de notas fiscais de compra de urnas e de serviços prestados.
- Art. 11 Com o objetivo de permitir a aferição dos custos operacionais os livros fiscais e contábeis das concessionárias estarão permanentemente à disposição da concedente, através dos órgãos competentes, bem como os documentos comprovantes de despesas operacionais.
- Art. 12 A exposição e comercialização de artigos fúnebres somente poderão se dar na área permitida às concessionárias, sendo vedada a exibição ostensiva destes artigos em qualquer outro local, inclusive nos salões previstos para a realização de velórios.
- Art. 13 É expressamente vedada às concessionárias manter pessoal nos nosocômios ou em suas proximidades com o fito de angariar negócios.
- Art. 14 As mercadorias adquiridas com denominação diversa da existente na tabela fixada no anexo I, desta Lei, para efeitos de revenda e estipulação de preços, serão classificados por analogia dentro do padrão e categoria lá descritos.
- Art. 15 Constitui infração qualquer ação ou omissão das empresas concessionárias ou de seus prepostos que contrarie as disposições desta Lei.
- § 1º Vetado.
- § 2º Sendo a empresa concessionária reincidente por 03 (três) vezes, perderá a concessão.
- Art. 16 Esta Lei deverá ser publicada no Diário Oficial e em jornal de maior circulação no Município, bem como as tabelas sempre que houver alteração, devendo, ainda, ser afixadas nas empresas funerárias, em local de fácil leitura pela população interessada.
- Art. 17 As concessionárias ficam obrigadas a manterem em estoques as urnas em pelo menos 03 (três) de cada tipo, especificados na tabela do Anexo I desta Lei.
- Parágrafo único. No caso da falta de um dos tipos de urnas tabeladas, fica a concessionária obrigada a fornecer ao cliente a urna de padrão imediatamente superior pelo preço daquela urna não disponível.
- Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder para o credenciamento e seleção de pessoas físicas ou empresas de construção civil para a exploração dos serviços civis de confecção de carneiras e de lápides para os cemitérios do Município.
- Art. 19 Fica o poder Executivo autorizado a proceder Concorrência Pública para a implantação e instalação de equipamento destinado a forno crematório, nos termos da Lei Municipal nº [1.784](#) de 1981, que instituiu a prática de Cremação.



Parágrafo único. As custas decorrentes da elaboração da obra e dos equipamentos correrão por conta da empresa vencedora.

Art. 20 O Município elaborará cartilha contendo a tabela de preço e os valores correspondentes, bem como os direitos dos cidadãos e deveres das concessionárias.

Art. 21 É expressamente vedado a venda de urnas fúnebres por empresa não concessionária de serviço funerário, em local diverso do prédio das funerárias aprovado pelo Poder Concedente, podendo ser permitido somente à venda de urnas em cemitérios particular existente, desde que o sepultamento venha a ser realizado no local do mesmo.

§ 1º Os preços e tipos de urnas mortuárias devem estar indicados em catálogo próprio, com descrição completa e foto do produto, assim como com seu valor total e parcelado, devendo tais preços seguir, rigorosamente, a previsão do Anexo 1, desta Lei.

§ 2º Cada empresa funerária deverá ter exposto tabela de preços, em local visível a todos e com número de telefones dos órgãos fiscalizadores.

§ 3º É expressamente proibido os serviços de traslado por empresas de cemitérios particulares, exceto aquelas credenciadas para à atividade.

Art. 22 Aplicam-se todos os dispositivos desta Lei, com iguais direitos e obrigações, às empresas particulares, com atuação direta neste ramo, devidamente reconhecidas e credenciadas pelo Poder Concedente.

Art. 23 Obrigam-se às empresas credenciadas a absorverem e responderem pela consecução das obras de “carneiras”, bem como da construção e preservação de Capelas Mortuárias, cabendo a SUSP a fiscalização.

Parágrafo único. As Capelas Mortuárias deverão ser construídas e entregues no prazo máximo de 12 (doze meses) á contar da vigência desta Lei, sob pena de descredenciamento pelo Poder Concedente.

Art. 24 Os jazigos perpétuos adquiridos deverão conter espaço para a preservação de ossuário familiar, sem custos adicionais.

**Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços funerários deverão disponibilizar embalagem feita de polietileno de baixa densidade pigmentado branco, espessura de 250 (duzentas e cinquenta) micras para as pessoas que quiserem adquiri-la, de forma onerosa, para a preservação do ossuário. (Lei nº [8216/2010](#) – DOM Edição nº 218 de 22/04/2010)**



Art. 25 No caso dos Cemitérios particulares, as prestações de serviços que excedem ao aqui previstos, correm por conta da relação mercantil, anteriormente pactuadas, em contrato específico.

Art. 26 Fica prorrogado até 09 de novembro de 2011, nos termos do Edital nº 001/SADM/2000, o prazo de vigência dos atuais Termos de Concessão dos Serviços Funerários.

Art. 27 Todos os cemitérios deverão estar adequados com equipamentos e estruturas adaptadas: banheiros, rampas, corrimão e outros itens que se façam necessários, ao conforto e deslocamento dos portadores de necessidades especiais e deficiência física.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DOE – 07/04/2006

Câmara Municipal de Florianópolis, em 31 de março de 2006.

**VEREADOR MARCÍLIO GUILHERME ÀVILA  
PRESIDENTE**

\* Republicação do Anexo I, DOE nº 17849 de 22/3/2006.

\*\* Republicação da Lei – DOE nº 17860 de 07/04/2006

\*\*\*recebeu ADIN–Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2007.038168-8, em decisão (arts. 2º e 3º)

- [Decreto nº 5729/2008](#) de 05/05/2008: regulamenta a presente Lei. Este Decreto posteriormente foi revogado pelo [Decreto nº 21124/2020](#) – DOEM Edição nº 2615 de 28/01/2020, e este perdeu seu efeito através do [Decreto nº 21131/2020](#) – DOEM Edição nº 2619 de 03/02/2020.

- Ver Lei nº [8566/2011](#) - DOM Edição nº 444 de 28/03/2011: dispõe sobre a isenção de todas as tarifas de sepultamento à doadores de órgãos

- [Decreto nº 21124/2020](#) – DOEM Edição nº 2615 de 28/01/2020, regulamenta a presente Lei. Este Decreto perdeu seu efeito através do [Decreto nº 21131/2020](#) – DOEM Edição nº 2619 de 03/02/2020.

- [Decreto nº 21131/2020](#) – DOEM Edição nº 2619 de 03/02/2020, regulamenta a presente Lei.

**OBS.: O texto original da Lei está em preto. A consolidação está em vermelho e tem caráter meramente informativo, não substituindo as publicações dos Diários Oficiais.**

ANEXO I – TABELA DE PREÇOS URNAS E SERVIÇOS, PRATICADOS PELAS EMPRESAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

**URNAS PARA ADULTOS (NR\*)**

Nº	DESCRIÇÃO	PREÇOS R\$
01	Externo: Urna sextavada, em madeira de pinus, em verniz, tampa eucatez, com	Grátis



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GERÊNCIA DE DIGITAÇÃO

	desenho, alça dura. Interno: revestido em samilon.	290,00
02	Externo: Urna sextavada, em madeira de pinus, em verniz, com visor, tampa com aplicação em silk-screen, 4 alças. Interno: revestido em samilon.	420,00
03	Externo: Urna sextavada, em madeira de pinus, em verniz, com visor e tampa entalhada, 6 alças tipo parreira. Interno: samilon com babado em tecido.	630,00
04	Externo: Urna sextavada, em madeira de pinus, em verniz, com visor, tampa entalhada, alças tipo parreira com Cristo ou Bíblia. Interno: samilon com babado em tecido.	740,00
05	Externo: Urna sextavada, em verniz alto brilho, com visor e tampa entalhada ou silk-screen, com alças tipo parreira. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão.	910,00
06	Externo: Urna semi luxo, em verniz alto brilho, com visor, tampa entalhada, com alça tipo varão. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão.	990,00
07	Externo: Urna semi luxo, em verniz alto brilho, com visor e tampa entalhada, alça tipo varão. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão.	1.250,00
08	Externo: Urna luxo, em verniz alto brilho tampa e visor interno, laterais pirografadas com Bíblia, alça tipo varão. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão luxo.	1.480,00
09	Externo: Urna luxo, em verniz alto brilho, com visor, tampa e sobre tampa, alça tipo varãozinho em alumínio. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão luxo.	1.980,00
10	Externo: Urna luxo em madeira, verniz alto brilho, visor inteiro, sobre tampa com acabamento em alto relevo, com Bíblia ou Crucifixo, 6 alças tipo argola. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão luxo.	2.350,00
11	Externo: Urna luxo em madeira, verniz alto brilho, tampa e sobre tampa, laterais entalhadas, com Bíblia ou Crucifixo, alças tipo argola. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão luxo.	2.560,00
12	Externo: Urna luxo em madeira, verniz alto brilho, com tampa e visor inteiro com acabamento em alto relevo, com Bíblia ou Crucifixo, alças tipo varão ou argola. Interno: samilon com babado em tecido e sobre babado em rendão luxo.	2.700,00
13	Externo: Urna super luxo em madeira, verniz alto brilho, com visor e tampa inteiro com acabamento em alto relevo, com Cristo, alças tipo varão ou argola. Interno: cetim almofadado, com babado e sobre babado em rendão luxo.	2.900,00
14	Externo: Urna super luxo em madeira, verniz alto brilho, com visor e tampa inteiro com acabamento em alto relevo laterais pirografadas, com Cristo, alças tipo argola. Interno: cetim almofadado, com babado e sobre babado em rendão luxo.	3.000,00
15	Externo: Urna super luxo em madeira nobre, verniz alto brilho, com visor e tampa inteiro com acabamento em alto relevo, com Cristo, alças tipo varão ou argola. Interno: cetim almofadado, com babado e sobre babado em rendão luxo.	3.700,00
16	Externo: Urna super luxo em madeira nobre, verniz alto brilho, com visor e tampa inteira, com Cristo, alças tipo varão ou argola. Interno: cetim almofadado, com babado e sobre babado em rendão luxo.	3.900,00
17	Externo: Urna extra luxo em madeira nobre, verniz alto brilho, com visor e tampa inteira, com Cristo, alças tipo varão ou argola. Interno: cetim almofadado, com babado e sobre babado em rendão luxo.	3.980,00



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GERÊNCIA DE DIGITAÇÃO

18	Zinco	350,00
	Observações: urnas “gordas e compridas terão acréscimo de 60% (sessenta por cento)	

ANEXO I – TABELA DE PREÇOS URNAS E SERVIÇOS, PRATICADOS PELAS EMPRESAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

**URNAS PARA CRIANÇAS (NR\*)**

Nº	DESCRIÇÃO	PREÇOS R\$
01	Urna sextavada sem visor 60 cm	65,00
02	Urna sextavada sem visor 80 cm	85,00
03	Urna sextavada sem visor 100 cm	105,00
04	Urna sextavada sem visor 120 cm	125,00
05	Urna sextavada sem visor 140 cm	145,00
06	Urna sextavada sem visor 160 cm	165,00
07	Urna sextavada com visor 60 cm luxo	180,00
08	Urna sextavada com visor 80 cm luxo	200,00
09	Urna sextavada com visor 100 cm luxo	235,00
10	Urna sextavada com visor 120 cm luxo	273,00
11	Urna sextavada com visor 140 cm luxo	307,00
12	Urna sextavada com visor 160 cm luxo	342,00

ANEXO I – TABELA DE PREÇOS URNAS E SERVIÇOS, PRATICADOS PELAS EMPRESAS  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

**TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS (NR\*)**

DESCRIÇÃO	PREÇOS R\$
VELÓRIO NA FUNERÁRIA – SIMPLES	100,00
VELÓRIO NA FUNERÁRIA – LUXO	150,00
SEPULTAMENTO DENTRO DO MUNICÍPIO	120,00
TRANSPORTE PARA OUTROS MUNICÍPIOS (POR QUILOMETRO RODADO)	1,50
PREPARAÇÃO DO CORPO	400,00
TONOTOPRAXIA PROLONGADA	600,00
TONOTOPRAXIA NECROPSIADO	800,00
EMBALSAMENTO	1.800,00
CARNEIRAS	280,00